Processo n.º 0000801-42.2019.814.0079

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tendo como autor o Ministério Público do Estado do Pará e como requeridos o Município de Bagre e o Estado do Pará, por meio das Secretarias de Município e Estado de Saúde Pública.

O Ministério Público foi procurado pelo Sr. Vitor Santana Nahum, genitor do infante José Vitor Barros Nahum, com 01 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, paciente do Sistema Único de Saúde, informando a situação de risco que o mesmo se encontra, visando a prestação do leite "Neocate" ou "Alfamino", em face de tratamento de saúde indispensável à sua sobrevivência.

Segundo o relato do *Parquet,* José Vitor Barros Nahum é portador de Síndrome de Down e apresenta cardiopatia congênita, identificada como comunicação interatrial (CIA) do tipo CIA Ostium Secundum com repercussão hemodinâmica e quadros de pneumonia de repetição.

Ocorre que o menor apresentou quadro clínico sugestivo de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), com episódios de fezes com muco e desconforto respiratório. Não obstante, tais sintomas foram atenuados ante a utilização do leite de fórmula elementar, quais sejam "Alfamino" ou "Neocate".

Diante dos fatos, fora receitado ao infante José Vitor Barros Nahum o uso de 10 (dez) latas mensais dos supracitados leites.

Por sua vez, o Ministério Público pleiteia providências para que seja garantido o ENCAMINHAMENTO e TRATAMENTO URGENTE ao infante.

Diante dos fatos, fora receitado a José Vitor o uso de 10 (dez) latas mensais dos supracitados leites.

Com a inicial fez a juntada de documentos as f.

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.
Passo a decidir.

Destarte, é válido salientar a urgência do quadro diante dos documentos apresentados. Os documentos médicos informam que a descontinuidade do tratamento proposto pelo composto referido pode acarretar piora geral do paciente, comprometimento da imunidade geral, surgimento de infecções, maior morbidade e mortalidade, além do aumento dos custos totais do tratamento.

Em que pese o(a) paciente necessite do leite especial para seu tratamento e bem estar, seus genitores não possuem condições financeiras de arcar com os custos das 10 latas de leite mensais, razão pela qual os parente(s) do(a) paciente provocou(ram) o Ministério Público e, por conseguinte, o Poder Judiciário, para providências perante o Estado e município de Bagre.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação,* ***a saúde****, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " (grifei e sublinhei)*

Os direitos socais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados.

Portanto, convém concluir que os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, *são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condiçoes de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualizaçoo de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da.* ***Curso de direito constitucional positivo****. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286).*

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

Na mesma linha de raciocínio, temos a Lei nº 8.080/90 que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Valendo transcrever o art. 7º, inciso II, *in verbis*:

> *Art. 7º* ***As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)****, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal,* ***obedecendo ainda aos seguintes princípios****:*
>
> *I – (..)*
>
> *II -* ***integralidade de assistência****, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (Grifei e sublinhei)*

Nesse sentido, com o suporte na diretriz Constitucional, o princípio do atendimento integral, bem como da hipossuficiência do(a) paciente/interessado(a) angariaram níveis constitucionais de aplicação imediata e incondicional.

Não se pode deixar de notar, ainda, que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

A parte interessada recorre ao Judiciário, pois necessita que o **Estado do Pará** e o **Município de Bagre** atuem para satisfazer necessidade de tratamento indicado para sua enfermidade, pois a obtenção da tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua propria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida.

E não há que se olvidar do federalismo cooperativo acolhido pela Constituição que consagrou, no tema da saúde pública, a solidariedade entre os entes federados, na perspectiva de que a competência da União, não exclui a dos Estados e a dos Municípios (artigo 23, inciso II, CRFB/88).

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

> *Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei e sublinhei)*

Dessarte, não pode o Estado, sob o argumento algum, deixar de prestar o atendimento do qual necessita o(a) paciente que lhe recorre. Não havendo em sua rede pública a fórmula infantil adequada para o caso, deve valer-se da rede privada, sem ônus ao paciente. Nesse sentido, clara é a redação da parte final do artigo 197 da Constituição da República, quando refere que o Estado haverá de valer-se, inclusive, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para a execução das ações e serviços de saúde. Evidencia-se aí, a obrigação subsidiária de, não podendo atender a todos na rede pública, que se valha da rede privada.

Nesse diapasão, a disposição legal apresentada, bem como os ensinamentos jurídicos embasam o pedido pleiteado pelo Ministério Público em benefício da parte interessada, o qual necessita do tratamento especializado, devendo ser providenciado em caráter de urgência o regular fornecimento de leite de fórmula elementar que necessita o paciente, a fim de evitar o agravamento do quadro clínico e demais riscos à saúde deste, em razão dos genitores dos mesmos serem hipossuficiente e não terem condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento.

Com efeito, percebe-se que o caso em comento é de **EXTREMA URGÊNCIA**, pois trata-se de família hipossuficiente, de baixa renda, sem condições de arcar com tratamento particular, sendo assistida pelo Ministério Público (Promotoria de Justiça de Bagre), cujo(a) paciente/carecedor(a) do direito é uma criança de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, objetivando tratamento para melhorar sua atual condição, pois se encontra gravemente enfermo(a).

O(A) paciente corre risco iminente de agravamento irreversível do quadro, com a possibilidade, inclusive, de risco de ir a óbito, diante da evolução do quadro do(a) paciente. Qual outro argumento seria necessário à urgência do deferimento do pedido? Nem se fale em impossibilidade de reversão da medida em caso de insucesso ao final da demanda (artigo. 300, § 3º, do Código de Processo Civil (NCPC), porquanto, no choque de interesses irreversíveis, IRREVERSÍVEL DE PLENO É A VIDA DO(A) PACIENTE! Esta não se poderá reverter em caso de demora na prestação da fórmula infantil em comento.

Ante o exposto, **RECEBO** a inicial porque apta e **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para **DETERMINAR** que o **ESTADO DO PARÁ** e o **MUNICIPIO DE BAGRE, SOLIDARIAMENTE, ATENDAM IMEDIATAMENTE** à necessidade de tratamento do(a) paciente JOSÉ VITOR BARROS NAHUM, para que **no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas**, ou menos, se assim for verificada maior urgência, receba o leite "Neocate" ou "Alfamino", conforme indicação médica, providenciando em tudo que o que for preciso ao paciente, uma vez que é hipossuficiente e não tem condições financeiras de arcar com o ônus do tratamento.

Para tanto, intime-se:

1) a Procuradoria do Município de Bagre, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais);

2) a Procuradoria do Estado do Pará, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais);

3) o Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de: **3.1)** multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), mediante bloqueio do valor no BACENJUD e restrição no RENAJUD; **3.2)** além de responder por crime de desobediência; e **3.3)** caso advenha resultado indesejado pela inércia imotivada do gestor, implicará na análise da incidência da lei de improbidade administrativa por violação do princípio constitucional, bem como sua incursão no crime de omissão imprópria (art. 13 c/c art. 121 do CPB).

4) o Secretário Estadual de Saúde, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de: **4.1)** multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), mediante bloqueio do valor no BACENJUD e restrição no RENAJUD; **4.2)** além de responder por crime de desobediência; e **4.3)** caso advenha resultado indesejado pela inércia imotivada do gestor, implicará na análise da incidência da lei de improbidade administrativa por violação do princípio constitucional, bem como sua incursão no crime de omissão imprópria (art. 13 c/c art. 121 do CPB);

A presente decisão deverá ser cumprida sem prejuízo de qualquer outro paciente que esteja, já, em tratamento ou em lista de prioridade.

AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário e a decisão servirá como mandado/ofício (Provimento nº 003/2009 - CJCI).

Intime-se o beneficiário da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA e expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Breves, 26 de março de 2019.

Enguellyes Torres de Lucena
Juiz de Direito Titular